



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.900162/2011-94
ACÓRDÃO	9101-007.422 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PINHALENSE S/A. – MAQUINAS AGRICOLAS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA
OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do
direito ao cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento,
ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato
gerador do respectivo IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do
Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso,
vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por dar provimento.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 235/245) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) contra o acórdão nº **1001-003.075** (fls. 226/233), o qual deu provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal, que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

O recurso especial suscita divergência quanto à questão sobre a inclusão de estimativa objeto de parcelamento no cômputo de saldo negativo, apresentando como *paradigma* o Acórdão nº **108-09.834**.

Despacho de fls. 249/252 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

[...]

Vê-se que o paradigma apresentado, Acórdão nº 108-09.834, consta do sítio do CARF, e que ele não foi reformado na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, essa decisão serve para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Realmente, há similitude fática entre os casos cotejados, e as decisões foram divergentes.

Tanto no recorrido quanto no paradigma, os julgadores se ocuparam em verificar questão sobre a inclusão de estimativa objeto de parcelamento no cômputo de saldo negativo.

O acórdão recorrido reconheceu o direito de a contribuinte computar na apuração de saldo negativo de CSLL o valor de estimativa incluída em parcelamento.

Por outro lado, o paradigma apresentado, Acórdão nº 108-09.834, consignou entendimento no sentido de que o parcelamento da estimativa seria hipótese de suspensão do crédito tributário, e não de sua extinção; e que o saldo negativo só poderia ser utilizado em compensação quando (a partir do momento em que) as prestações pagas no parcelamento sobrepujassem o tributo devido no período.

A divergência, portanto, está caracterizada.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões às fls. 260/275. Questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a analisar o cumprimento dos demais requisitos regimentais, notadamente a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial.

Nesse ponto, não se pode perder de vista que o acórdão recorrido trata de situação de estimativa parcelada, mas que foi considerada não declarada, conforme atesta a seguinte passagem da decisão *a quo*:

O cerne da lide consiste na estimativa do mês de abril de 2005, compensada pela recorrente na DCOMP nº 09185.96582.260505.1.3.04-7402, no valor de R\$65.929,37, **considerada não declarada**.

Posteriormente, a recorrente optou pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, ainda em curso por ocasião do julgamento pela DRJ, consoante documento, anexado ao RV, fls 112/130.

E, no caso, foi o que, de fato, ocorreu, tal como descrito pela própria DRJ em seu voto, conforme aqui reproduzo, parcialmente:

O contribuinte alega que incluiu este processo no âmbito do parcelamento da lei 11.941/2009, e que portanto, estando com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, a estimativa mensal de CSLL do mês de abril/2005 não poderia ser glosada da composição do saldo negativo de CSLL apurado ao final de 2005.

De fato, pelos comprovantes juntados aos autos pela interessada (fls. 82 a 89), juntamente com pesquisas nos sistemas de controle da RFB (telas a seguir), podemos constatar que o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em 20/08/2009, e que os débitos constantes do processo nº 10865.720616/2009-21 foram incluídos neste parcelamento.

O parcelamento ainda não foi encerrado e esta foi a razão da não homologação da compensação declarada, conforme reproduzo:

[...]

Já o acórdão *paradigma* (108-09.834) diz respeito à estimativa que foi *diretamente* parcelada, ou seja, sem que fosse objeto de qualquer modalidade, ainda que transitória, de liquidação, situação esta evidenciada no seguinte trecho do relatório do voto condutor:

[...]

A contribuinte apurou Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no ano-calendário 2000, na forma do lucro real anual, com balancetes mensais de suspensão e redução (fls. 67/109). Declarou a quantia de R\$ 9.913.894,91 como estimativa a pagar no mês de janeiro, tendo o IRPJ devido no período sido valorado em R\$ 6.889.785,72. O pleito deste processo fundamenta-se na diferença entre os dois valores (fl. 150). A estimativa de janeiro/2000 foi incluída em parcelamento do Refis, formalizado em 28/04/00 (fl. 135).

Os contextos fáticos dos julgados ora comparados, notadamente em razão do recorrido envolver compensação considerada não declarada, são semelhantes para a finalidade pretendida pela Recorrente, de modo que o recurso especial deve ser conhecido.

MÉRITO

Trata-se de matéria conhecida e que já foi apreciada neste Colegiado no Acórdão nº **9101-005.532**, precedente este de minha relatoria e do qual ora transcrevo como razões de decidir:

[...]

Em que pese a mencionada estimativa não ter sido objeto de pagamento antes da compensação do Saldo Negativo, restou provado que ela foi incluída em

parcelamento, fato este que a meu já confere o direito da contribuinte de computá-la no indébito.

Ora, o parcelamento decorre de lei, possui efeitos de confissão de dívida e garante ao fisco adotar todas as medidas necessárias para exigir a satisfação da obrigação assumida pelo contribuinte.

Admitir, portanto, a glosa de estimativa parcelada no cômputo do Saldo Negativo, além de contrariar a sua natureza jurídica de *estimativa* e os próprios efeitos jurídicos do *parcelamento*, permitiria ainda ao fisco cobrar um crédito tributário em duplicidade, o que a meu ver definitivamente não se sustenta.

De qualquer forma, não se pode perder de vista que a interpretação da própria Receita Federal do Brasil caminhou em direção oposta ao da decisão ora recorrida. É o que podemos constatar do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, o qual, não obstante tenha tratado dos efeitos da *extinção de estimativas por compensação*, reconheceu a possibilidade de inclusão de estimativa parcelada no saldo apurado a título de Saldo Negativo. Confira-se:

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.

Nesse sentido, entendo que é ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

Tal entendimento, ressalte-se, também prevaleceu em julgamento proferido na sessão de 5 de abril de 2024, resultando no Acórdão nº **9101-006.922**, de relatoria do Cons. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, do qual destaco, respectivamente, a sua ementa e trecho do voto condutor:

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS - PARCELAMENTO - SALDO NEGATIVO

Estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a serem cobradas no caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de IRPJ.

Trecho do voto condutor:

[...]. Se valores de estimativa podem ser cobrados em razão de terem sido parcelados (aliás, se são parcelados é porque podem ser cobrados; do contrário, não se deveria parcelar as estimativas e, no seu lugar, lançar a multa isolada), não se pode negar o direito de considerar tais valores na apuração do saldo negativo em razão de ser instrumento de constituição de dívida diferente da DComp.

Se ambos os instrumentos (DComp e pedido de parcelamento) produzem os mesmos efeitos jurídicos (instrumentalizar a Fazenda Pública de cobrar os valores consignados), não há razão para se distinguir regimes jurídicos com relação ao aproveitamento dos valores para fins de apuração do saldo negativo.

Por todo o exposto, conheço do recurso especial para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli